

Parágrafo único. Aplica-se à dotação ora criada o disposto nos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 1.165, de 4 de novembro de 2025, observados os parâmetros e limites estabelecidos no *caput*, parágrafos e incisos dos referidos artigos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, aos dias 30 de junho de 2026.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Bruno Alves Camarão

Código Identificador:6A6BB7C8

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1.190/26, DE 30 DE JUNHO
DE 2026 DENOMINA DE JOSÉ DE PADUA MOTA, A
PRACINHA ONDE FICA O MONUMENTO DE NOSSA
SENHORA DE SALETE, SITUADA ENTRE AS RUAS JOÃO
MARTINS DE MELO E MÃE FILOMENA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, Estado do Ceará, **ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º Fica denominada a pracinha de: **JOSÉ DE PADUA MOTA**, a pracinha onde fica o monumento de Nossa Senhora De Salette, situada entre as ruas João Martins de Melo e Mãe Filomena, no Município de Mombaça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, aos dias 30 de junho de 2026.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Bruno Alves Camarão

Código Identificador:38FC0150

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1.191/26, DE 30 DE JUNHO
DE 2026

Institui a Política Municipal de Arborização Urbana de Mombaça, estabelece diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana, disciplina critérios de manejo, proteção e compensação arbórea e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, Estado do Ceará, **ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Arborização Urbana de Mombaça, com o objetivo de planejar, implantar, manter, proteger e ampliar a arborização nos espaços públicos e privados situados no perímetro urbano do Município.

Art. 2º. A arborização urbana constitui bem de interesse comum da população, sendo essencial à qualidade de vida, ao equilíbrio ambiental, à mitigação dos efeitos climáticos, ao conforto térmico e ao embelezamento paisagístico do Município.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – arborização urbana: conjunto de árvores, arbustos e demais espécies vegetais que compõem o patrimônio vegetal da área urbana;

II – espaços públicos arborizados: praças, parques, avenidas, ruas, canteiros, calçadas e áreas verdes de uso coletivo;

III – manejo arbóreo: conjunto de técnicas destinadas à conservação, à condução, à poda, ao transplante e à supressão de árvores;

IV – Plano Municipal de Arborização Urbana - PMAU: instrumento técnico de planejamento e gestão da arborização no Município;

V – supressão: corte ou retirada de árvore;

VI – transplante arbóreo: transferência de árvore ou vegetal de porte arbóreo de um local para outro, preservando-se, sempre que tecnicamente possível, seu sistema radicular;

VII – poda: intervenção destinada à retirada parcial de galhos ou ramos, com finalidade técnica, sanitária, de segurança, condução ou adequação da árvore ao espaço urbano;

VIII – espécie invasora: espécie introduzida fora de sua área natural de distribuição, capaz de modificar ecossistemas e prejudicar a biodiversidade nativa, com impactos ambientais, econômicos ou sociais negativos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. A Política Municipal de Arborização Urbana de Mombaça observará os seguintes princípios:

I – precaução, como medida de proteção contra a degradação ambiental quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis;

II – prevenção, mediante a adoção de medidas capazes de minimizar impactos climáticos e riscos ambientais;

III – responsabilização daquele que causar dano ambiental, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis;

IV – participação social e processo colaborativo, com acesso à informação e estímulo à corresponsabilidade da sociedade civil;

V – promoção da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, em consonância com o desenvolvimento sustentável;

VI – atuação governamental voltada à proteção do meio ambiente como patrimônio público;

VII – publicidade e transparência das informações relativas à arborização urbana, especialmente quanto ao inventário, ao manejo e à evolução da cobertura vegetal;

VIII – educação ambiental, com incentivo à formação de cultura de preservação, cuidado e uso adequado dos recursos ambientais.

IX – princípio da não regressão ambiental, assegurando a manutenção da cobertura arbórea existente, admitindo sua redução apenas quando demonstrada a imprescindibilidade técnica, ambiental ou de segurança pública, mediante justificativa fundamentada;

X – princípio da adaptação às mudanças climáticas, utilizando a arborização urbana como Solução Baseada na Natureza para promoção da resiliência climática do Município;

XI – princípio da gestão baseada em evidências técnico-científicas, assegurando que o planejamento, manejo e monitoramento da arborização urbana sejam fundamentados em critérios científicos e em normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 5º. São objetivos da Política Municipal de Arborização Urbana:

I – promover o aumento da cobertura vegetal na área urbana;

II – estimular a educação ambiental e a participação comunitária;

III – definir ações de arborização a serem realizadas pelo Poder Público Municipal e pela população;

IV – estabelecer diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização e das áreas verdes urbanas;

V – promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano sustentável e de melhoria da qualidade de vida;

VI – implantar e manter a arborização urbana nos espaços públicos, visando ao equilíbrio ambiental e ao bem-estar da população;

VII – estabelecer critérios de manutenção da arborização e das áreas verdes urbanas para os órgãos públicos e privados que exerçam atividades correlatas;

VIII – integrar e envolver a população na conservação e preservação da arborização, das áreas verdes e do paisagismo urbano;

IX – utilizar técnicas e procedimentos de paisagismo no planejamento urbano e ambiental e na implantação da arborização e das áreas verdes urbanas.

Art. 6º. São diretrizes da Política Municipal de Arborização Urbana:

I – prioridade à utilização de espécies nativas do bioma Caatinga;